

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão da gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. O objetivo é incluir esse segmento cultural dentre as doações e patrocínios que permitem aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos desse segmento.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura - CCult aprovou o projeto de lei, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

A Relatora apresentou emenda para atualizar a nomeação da alínea que se pretende inserir na lei, de “i” para “j”, tendo em vista que lei



recente já inseriu alínea “i” ao § 3º do art. 18. Emenda essa adotada pela CCult como Emenda Adotada pela Comissão – EMC-A-CCULT nº 1/2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.924, de 2021, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia tradicional brasileira no rol de expressões culturais listadas no benefício garantido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O incentivo permitido pela Lei Rouanet é importante especialmente para iniciativas populares e que normalmente não teriam viabilidade econômica sem o patrocínio público ou privado. Dessa forma, entendemos que incluir a gastronomia tradicional brasileira na lista prevista do art. 18 da Lei nº 8.313/1991 é meritório e contribuirá positivamente para a cultura brasileira. Também estamos de acordo com a emenda adotada na Comissão de Cultura, que tem o objetivo meramente de ajuste de redação.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e da emenda adotada pela CCULT, observa-se que as respectivas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ressalta-se que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura nº 1/2024(CCULT), e quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Cultura nº 1/2024(CCULT).

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-12850

Apresentação: 18/09/2024 17:15:49.407 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2924/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246469798300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

